



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3288

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/06/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 51/1992. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 18.1 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 15

espécie: PL
categoria: orçamento
cx: 18.1
ordem: 07
nº fls: 12



51192

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

51192

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o
exercício de 1993.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 16.06.92

2 A Com. de Leg. e Justiça em 16.06.92

3 Aprovado em 1º-0-23.06.92

4 P/ Ass. do orçamento - 23.06.92

5 Aprovado em 2º-0-25.06.92

6 P/ Câm. de Redação - 25.06.92

7 Aprovado em 3º-0-30.06.92

8 P/ Sancão 30.06.92

9 P/ Regresso - 1º -

10



Prefeitura Municipal de Montes Claros — MG

Em, 11 de junho de 19 92.

Of. N.º : CJ/078/92

Assunto : Remete Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Exmo. Sr. Presidente:

Remetemos a V.Exa., a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Montes Claros, para o exercício de 1.993. Dela se ressaltam alguns aspectos essenciais para a Administração Pública: A criação do Fundo Previdenciário dos Servidores, ligado ao Regime Jurídico Único, já implantado; o valor das despesas não pode superar o das receitas; não há despesas, sem que estejam definidas as fontes da receita. O Plano Plurianual é relevante, eis que as despesas de capital serão as constantes do referido plano, e as obras, somente serão executadas, levando-se em consideração a viabilidade econômica da cada uma.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias obedece as normas contidas na Lei nº. 4.320/64 e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Desnecessário afirmar a importância que a LDO exercerá na elaboração do orçamento para o exercício de 1.993, quando várias obras deverão ser planejadas e executadas e a Previdência dos Servidores deverá estar implantada e em pleno funcionamento.

Esperamos, pois, que os senhores vereadores aprovem o Projeto de Lei da LDO, porque, o fazendo, estarão, previamente, estabelecendo normas para a vida orçamentária e econômica-financeira do Município de Montes Claros para o exercício de 1.993.



Prefeitura Municipal de Montes Claros — MG

Em, 11 de junho

de 19 92.

Of. N.º : CJ/078/92

Assunto : Remete Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Cordialmente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal.



Exmo. Sr.,

Dr. Cláudio Avelino Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Nesta.



Alfonso S. S. 16.06.92

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros, para o exercício de 1.993 e dá outras providências.

A Câmara de Montes Claros decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais, para elaboração do orçamento do município de Montes Claros, para o exercício de 1.993.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes no mês de julho de 1.992, e, em sua elaboração, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - O valor das despesas não poderá exceder o das receitas;

II - Os valores serão corrigidos pela variação de preços, previstas para o exercício de 1.992, no período comprendido entre os meses de julho a dezembro de 1.992, e, para o exercício de 1.993, discriminando-se os critérios adotados.

Art. 3º - É vedada a fixação de despesas, sem que estejam definidas as fontes dos recursos.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem receitas do Município:

I - Os tributos de sua competência.

II - As provenientes de atividades econômicas, que, por interesse da Administração Pública, possam vir a ser executados.



III - As transferências provenientes do Estado e da União, previstas no art. 158 da Constituição Federal, bem como, as provenientes de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Os empréstimos e os financiamentos, autorizados por Lei, com prazo superior a 12(doze) meses, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Os empréstimos tomados por antecipação de receita;

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores, que possam influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores, que influenciam a arrecadação dos impostos e a contribuição de melhoria;

III - As alterações da Legislação tributária.

§ Único - Para efeito do disposto no insiso III deste artigo, considerar-se-ão a expansão do número de contribuintes e a atualização do Cadastro Técnico do Município.

Art. 6º - Fica o Município de Montes Claros obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive, os de contribuição de melhoria e os da dívida inscrita, de natureza tributária ou não.

§ Único - As Secretarias Municipais do Planejamento e da Fazenda farão a previsão das taxas a serem recolhidas com o fornecimento de atestado do Corpo de Bombeiros, Segurança Pública, de Saúde e de transferências: IPI, Royalties, Codema e SUS.

Art. 7º - O Município fará a revisão e a atualização de sua legislação tributária, para o exercício de 1.993, propiciando o aumento de sua arrecadação e de sua produtividade.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS



Art. 8º - Constituem despesas do Município as destinadas à aquisição, à manutenção e ao desenvolvimento de bens e de serviços, para que se cumpram os seus objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos pela Constituição da República e às normas do direito financeiro.

Art. 10 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que existam recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara Municipal, exceto as despesas decorrentes de crédito extraordinário.

Art. 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste o recurso, que atenderá o correspondente encargo.

Art. 12 - As despesas mencionadas no art. 8º devem atender:

I - A programação de carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Aos fatores que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - À receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Às despesas com pessoal, que serão projetadas de acordo com a política salarial do Governo Federal e com a estabelecida para o Município e os seus servidores.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 - O orçamento do Município compreenderá:

I - As receitas e as despesas das administrações direta e indireta, dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de modo a se determinarem as



políticas e os programas da Administração Pública, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade;

II - O orçamento dos investimentos das empresas, de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e todos os órgãos a ela vinculados, das administrações direta e indireta e dos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 14 - Os recursos do Município, somente serão programados, para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas de pessoal, de encargos sociais, de serviços da dívida, de outras despesas com custeio administrativo-operacional, de precatórios judiciais e de contra-partida de programas pactuados e de convênios.

§ 1º - Para atender às disposições do artigo 90 da Lei Orgânica do Município e do parágrafo único do artigo 169 da Constituição da República, as despesas de pessoal e de encargos sociais terão por limite máximo, em termos reais, o que for estabelecido na Legislação do Regime Jurídico Único e do Plano de Cargos e Salários, respeitado o limite fixado no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - As despesas com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos não poderão ser superiores, em termos reais, aos créditos consignados nas dotações orçamentárias do exercício de 1.992, respeitado o limite máximo contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - As despesas previstas com pessoal não poderão sofrer anulações, para efeito de suplementação de outras dotações do orçamento. Poderão, no entanto, ser suplementadas nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - As despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, serão aquelas constantes do Plano Pluriannual.



Art. 16 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizados serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada a efectiva realização dos contratos.

Art. 17 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e as metas constantes do Anexo I desta Lei, que dela fica fazendo parte integrante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - A Lei Orçamentária, para o exercício de 1.993, discriminará a receita e a despesa pública, nos termos da Lei nº 4.320/64 e de normas legais complementares.

Art. 19 - Serão, obrigatoriamente, recolhidos aos cofres públicos as receitas de qualquer natureza, geradas e ou arrecadadas pelos órgãos, pelas entidades e pelos fundos de administração pública municipal.

Art. 20 - Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a elaboração dos orçamentos previstos nessa Lei.

§ Único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação providenciará o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos, convocando reuniões com os Secretários Municipais, com os dirigentes de empresas privadas, das autarquias e de fundações.

Art. 21 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada, até o encerramento da sessão Legislativa, a programação constante do projeto de Lei orçamentária relativa às ações de manutenção, de despesas de pessoal, de encargos social e de serviços de dívida, será executada em cada mês, até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 22 - A manutenção das atividades essenciais,



a conservação e a recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e de novas obras.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados, nos termos desta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente, sobre aquelas que exijam contrapartidas locais.

Art. 24 - A Secretaria da Fazenda e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, consoante as disposições dos artigos 37, XVIII da Constituição da República, 19 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 87 XVIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros, 08 de junho de 1992.

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal





A N E X O I

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1.993

I - Poder Legislativo

- Continuidade ao processo legislativo, para melhor legislar sobre as matérias de sua competência.
- Definir as categorias de programação de despesas, que visem a concretização da sua autonomia financeira, contábil e administrativa, adquirida após a promulgação da Lei Orgânica.
- Implantar a ouvidoria.





II - Poder Executivo

1 - Administração Geral:

- Consolidar o processo de implantação da reforma administrativa, compreendida como política de pessoal, organização e métodos, informatização e estrutura organizacional;
- Promover a participação da comunidade local no processo de planejamento e avaliação;
- Viabilizar a elaboração das leis complementares, integrantes ao Plano de Desenvolvimento de Montes Claros;
- Desenvolver a manutenção da Prefeitura e ampliar suas funções de acordo com o Plano de Desenvolvimento e da Lei Orgânica.
- Criar o Fundo Previdenciário e Implantar o Instituto de Previdência Municipal.

2 - Administração Fazendária:

- Aperfeiçoar o sistema de tributação, arrecadação e fiscalização, visando o fortalecimento das finanças públicas.

3 - Coordenação e Assessoramento:

- Defender o interesse do Município nas esferas judicial e extra-judicial;
- Promover a integração interinstitucional, visando o desenvolvimento do Município;
- Divulgar, oficial e sistematicamente, as ações do Município.

4 - Educação:

- Atuar, prioritariamente, no desenvolvimento e na manutenção do ensino fundamental e pré-escolar;
- Expandir a rede municipal de ensino;
- Desenvolver a alimentação escolar;
- Implantar transporte gratuito para professores que atuem na Zona Rural;



- Atender, através de ação educacional especializada os portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- Valorizar os profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público de provas e títulos;
- Fornecer material didático escolar e assistência médica-odontológica ao educando, preferencialmente aos carentes;
- Conceder bolsas de estudos para ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir na expansão de sua rede, na localidade;
- Conceder subvenções sociais a entidades educacionais.

5 - Saúde:

- Consolidar o Sistema Único de Saúde;
- Construir, ampliar e manter a rede de Postos e Centros de Saúde;
- Assistir a maternidade, à infância e à velhice;
- Ampliar a assistência médica sanitária, inclusive preventiva;
- Combater endemias locais;
- Construir, ampliar e manter o sistema de saneamento básico.

6 - Ação Social:

- Executar política de trabalho e ação social do Município, através de ações junto as camadas mais pobres da população;
- Desenvolver programas de atendimento à crianças, aos portadores de deficiência, aos adultos e idosos;
- Apoiar o desenvolvimento comunitário, com a execução de projetos de fomento e da organização comunitária;
- Fomentar as atividades produtivas geradoras de emprego e de renda;
- Conceder subvenções sociais a entidades filantrópicas, regularmente registradas.
- Prestar assistência a velhice.



7 - Habitação:

- Implementar política municipal de habitação, através de projetos comunitários, financiamentos, venda de material a baixo custo, loteamento popular e remoção de favelas.

8 - Cultura:

- Ampliar a infra-estrutura cultural;
- Preservar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- Universalizar e valorizar a cultura;
- Promover atividades que visem o desenvolvimento das artes, através da formação dos agentes culturais;
- Dinamizar as atividades culturais;
- Apoiar o desenvolvimento do artesanato local.

9 - Esportes e Lazer:

- Apoiar o desenvolvimento do esporte amador no Município;
- Construir, ampliar e manter as áreas de desporto e de lazer;
- Incrementar atividades esportivas e de lazer nos bairros;
- Desenvolver atividades de lazer nos locais sem infra-estrutura;
- Acompanhar e auxiliar entidades esportivas do Município;
- Realizar competições esportivas, que envolvam os diversos segmentos da comunidade.

10 - Agro-Pecuária e Abastecimento:

- Promover o desenvolvimento rural, compreendido como apoio e o beneficiamento da produção, a ampliação e a manutenção da infra-estrutura e a recuperação de mananciais hídricos;
- Viabilizar a implantação de hortas comunitárias;
- Ampliar e manter os espaços públicos de comercialização da produção agrícola;
- Promover o desenvolvimento animal - Posto de Monta;
- Implantar o Projeto Linha Verde.



11 - Indústria e Comércio:

- Promover a indústria e o comércio local, propiciando a ampliação de sua base produtiva;
- Capacitar a mão-de-obra para os setores produtivos, prestadores de serviço e comercial;
- Apoio na ampliação de infra-estrutura do Setor Industrial.

12 - Turismo:

- Fomentar o aproveitamento do potencial turístico existente no Município;
- Elevar a utilização das atrações e dos serviços de turismo disponíveis;
- Criação do Parque do Cerrado.

13 - Meio Ambiente:

- Ampliar as áreas verdes públicas urbanas, dotando-as de infra-estrutura;
- Controlar a poluição ambiental;
- Desenvolver a educação ambiental;
- Preservar os mananciais de água;
- Ampliar a arborização da malha urbana;
- Dotar o setor de infra-estrutura e de equipamentos, para o seu funcionamento;
- Implantar Rio-Parque João Guimarães Rosa e a reserva Biológica do Cedro.

14 - Infra-Estrutura e Serviços Urbanos:

- Promover a expansão da oferta de infra-estrutura e dos serviços básicos;
- Viabilizar a descentralização das atividades sócio-culturais e econômicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Financeiro

EM 10 DE Jan DE 1992

PRESIDENTE

E' legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO POR

EM 23 DE Jan DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Financeiro

E' legal e constitucional

EM 23 DE Jan DE 1992

PRESIDENTE

Leis

Eduardo Filho

Somos todos servidores

Paulo

WPC

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR

EM 25 DE Jan DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Financeiro

EM 25 DE Jan DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR

EM 30 DE Jan DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 30 DE

DE 1992

PRESIDENTE